



LEI ORDINÁRIA Nº 2.481, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 29 de dezembro de 2023;
135ª da República.



Prefeito

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o benefício da meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos realizados no Município de Parnamirim / RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o benefício da meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos realizados em todo o território do Município de Parnamirim / RN.

Parágrafo único. O direito previsto no caput também será assegurado a um único acompanhante, quando a pessoa com Transtorno do Espectro Autista necessitar de acompanhamento.

Art. 2º. O benefício previsto no art. 1º, caput desta Lei aplica-se às pessoas que apresentam:

- I – autismo infantil;
- II – autismo atípico;
- III – síndrome de Rett;
- IV – transtorno desintegrativo da infância;
- V – transtorno com hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados;
- VI – síndrome de Asperger;
- VII – outros transtornos globais do desenvolvimento;
- VIII – transtornos globais não específicos de desenvolvimento.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;
- II – eventos artísticos-culturais e esportivos: exibições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;
- III – infrator: os proprietários, funcionários, prepostos, contratados ou terceirizados ou quaisquer representantes dos estabelecimentos, das produtoras e das promotoras de eventos



artístico-cultural e esportivo, que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer práticas abusivas ao exercício do direito assegurado nesta Lei;

IV – ingresso: documento, físico ou eletrônico, que possibilite o acesso individual e pessoal a eventos artísticos-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;

V – venda ao público em geral: venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado.

Art. 4º. Para obter o benefício da meia-entrada a que se refere o art. 1º, deverá ser apresentado no momento da aquisição do ingresso e na entrada do local de realização do evento:

I – pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável:

a) de documento oficial com foto da pessoa com TEA e atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID); ou

b) de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada, como a Carteira de Identificação do Autista.

II – pelo acompanhante, a apresentação de seu documento oficial com foto e dos documentos elencados nas alíneas “a” ou “b” do inciso anterior.

Art. 5º. O preço correspondente ao ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do valor do ingresso cobrado para a venda ao público em geral.

Parágrafo único. O benefício estabelecido no caput não é cumulativo com:

I – outras promoções e convênios;

II – vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente;

III – a oferta de ingressos a preços populares.

Art. 6º. A meia-entrada estabelecida nesta Lei aplica-se a todas as categorias de ingresso disponíveis para venda ao público em geral.

§1º – O disposto no caput se aplica a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

§2º – Não se aplica a regra prevista no caput ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 7º. A concessão do direito mencionado no art. 1º deverá ser computada dentro do percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, nos termos do §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, garantido aos beneficiários em geral da meia-entrada.

Parágrafo único. Excetuam-se do cálculo do percentual de que trata o caput, os ingressos destinados, exclusivamente, à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente.



Art. 8º. Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o caput do art. 7º, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até 48 (quarenta e horas) antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos físicos e virtuais de vendas de ingresso.

§1º – Decorrido o prazo disposto no caput, a venda dos ingressos de meia-entrada deverá ser realizada de acordo com a demanda, contemplando o público em geral e os beneficiários da meia-entrada, observado o limite de que dispõe o art. 7º.

§2º – No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade acima de 10.000 (dez mil) pessoas, o prazo mencionado no caput será de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 9º. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I – Em todos os pontos físicos e virtuais de venda de ingresso e na entrada do local de realização do evento:

- a) Os requisitos estabelecidos para obter o ingresso de meia-entrada, com a transcrição do art. 1º desta Lei; e
- b) Os telefones dos órgãos de fiscalização.

II – Em todos os pontos físicos e virtuais de venda de ingresso:

- a) a quantidade total de ingressos e o número total de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e
- b) aviso de que ocorreu o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, inclusive no formato acessível às pessoas com deficiência sensoriais.

Parágrafo único. Na ausência das informações contidas no inciso II deste artigo, fica garantido a pessoa com Transtorno de Espectro Autista e ao seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual previsto no caput do art. 7º.

Art. 10. São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, dentre outros:

I – negar a receber das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, do seu responsável e do acompanhante, o valor correspondente ao pagamento do ingresso de meia-entrada efetivamente cobrado nos locais de venda;

II – recusar a receber os documentos comprobatórios para o exercício do direito assegurado nesta Lei, previstos no art. 4º;

III – condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência não prevista nesta norma;

IV – omitir a real disponibilidade de ingressos de meia-entrada aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – utilizar-se de qualquer outro meio que vise dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.



Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos artísticos-culturais e esportivos devem afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, cartaz contendo o seguinte texto: “É assegurado a todas as pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA e a seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada em eventos promovidos por este estabelecimento.”

Art. 12. A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

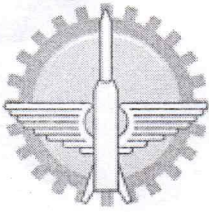
II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes, observada a capacidade econômica do infrator.

Art. 13. A fiscalização acerca do cumprimento da presente norma e a aplicação das penalidades ficarão a cargo dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

ANO VIII – Nº DOM4158 – PARNAMIRIM, RN, 29 DE DEZEMBRO DE 2023 – R\$ 0,50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GACIV
Gabinete Civil

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.481, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 29 de dezembro de 2023; 135ª da República.

Prefeito

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o benefício da meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos realizados no Município de Parnamirim / RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM**, no uso de suas atribuições legais. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA o benefício da meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos realizados em todo o território do Município de Parnamirim / RN.

Parágrafo único. O direito previsto no caput também será assegurado a um único acompanhante, quando a pessoa com Transtorno do Espectro Autista necessitar de acompanhamento.

Art. 2º. O benefício previsto no art. 1º, caput desta Lei aplica-se às pessoas que apresentam:

I – autismo infantil;

II – autismo atípico;

III – síndrome de Rett;

IV – transtorno desintegrativo da infância;

V – transtorno com hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados;

VI – síndrome de Asperger;

VII – outros transtornos globais do desenvolvimento;

VIII – transtornos globais não específicos de desenvolvimento.

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

II – eventos artísticos-culturais e esportivos: exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

III – infrator: os proprietários, funcionários, prepostos, contratados ou terceirizados ou quaisquer representantes dos estabelecimentos, das produtoras e das promotoras de eventos artístico-cultural e esportivo, que, direta ou indiretamente, pratiquem quaisquer práticas abusivas ao exercício do direito assegurado nesta Lei;

IV – ingresso: documento, físico ou eletrônico, que possibilite o acesso individual e pessoal a eventos artísticos-culturais e esportivos, vendido por estabelecimentos ou entidades produtoras ou promotoras do evento;

V – venda ao público em geral: venda acessível a qualquer interessado indiscriminadamente, mediante pagamento do valor cobrado.

Art. 4º. Para obter o benefício da meia-entrada a que se refere o art. 1º, deverá ser apresentado no momento da aquisição do ingresso e na entrada do local de realização do evento:

I – pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável:

- **a)** de documento oficial com foto da pessoa com TEA e atestado médico constando o Código Internacional da Doença (CID); ou
- **b)** de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada, como a Carteira de Identificação do Autista.

II – pelo acompanhante, a apresentação de seu documento oficial com foto e dos documentos elencados nas alíneas “a” ou “b” do inciso anterior.

Art. 5º. O preço correspondente ao ingresso de meia-entrada deve equivaler à metade do valor do ingresso cobrado para a venda ao

público em geral.

Parágrafo único. O benefício estabelecido no caput não é cumulativo com:

I – outras promoções e convênios;

II – vantagens vinculadas à aquisição do ingresso por associado de entidade de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente;

III – a oferta de ingressos a preços populares.

Art. 6º. A meia-entrada estabelecida nesta Lei aplica-se a todas as categorias de ingresso disponíveis para venda ao público em geral.

§1º – O disposto no caput se aplica a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, se vendidos de forma individual e pessoal.

§2º – Não se aplica a regra prevista no caput ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 7º. A concessão do direito mencionado no art. 1º deverá ser computada dentro do percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, nos termos do §10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, garantido aos beneficiários em geral da meia-entrada.

Parágrafo único. Excetuam-se do cálculo do percentual de que trata o caput, os ingressos destinados, exclusivamente, à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente.

Art. 8º. Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o caput do art. 7º, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até 48 (quarenta e oito) horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos físicos e virtuais de vendas de ingresso.

§1º – Decorrido o prazo disposto no caput, a venda dos ingressos de meia-entrada deverá ser realizada de acordo com a demanda, contemplando o público em geral e os beneficiários da meia-entrada, observado o limite de que dispõe o art. 7º.

§2º – No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade acima de 10.000 (dez mil) pessoas, o prazo mencionado no caput será de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 9º. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I – Em todos os pontos físicos e virtuais de venda de ingresso e na entrada do local de realização do evento:

- a) Os requisitos estabelecidos para obter o ingresso de meia-entrada, com a transcrição do art. 1º desta Lei; e
- b) Os telefones dos órgãos de fiscalização.

II – Em todos os pontos físicos e virtuais de venda de ingresso:

- a) a quantidade total de ingressos e o número total de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e

- b) aviso de que ocorreu o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, inclusive no formato acessível às pessoas com deficiência sensoriais.

Parágrafo único. Na ausência das informações contidas no inciso II deste artigo, fica garantido a pessoa com Transtorno de Espectro Autista e ao seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual previsto no caput do art. 7º.

Art. 10. São consideradas práticas abusivas ao exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, dentre outros:

I – negar a receber das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, do seu responsável e do acompanhante, o valor correspondente ao pagamento do ingresso de meia-entrada efetivamente cobrado nos locais de venda;

II – recusar a receber os documentos comprobatórios para o exercício do direito assegurado nesta Lei, previstos no art. 4º;

III – condicionar o exercício do direito de que trata esta Lei a qualquer outra exigência não prevista nesta norma;

IV – omitir a real disponibilidade de ingressos de meia-entrada aos titulares do direito aqui tratado, como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – utilizar-se de qualquer outro meio que vise dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito de que trata esta Lei.

Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos artísticos-culturais e esportivos devem afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, cartaz contendo o seguinte texto: “É assegurado a todas às pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA e a seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada em eventos promovidos por este estabelecimento.”

Art. 12. A inobservância das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista neste artigo poderá ser aumentada em até 10 (dez) vezes, observada a capacidade econômica do infrator.

Art. 13. A fiscalização acerca do cumprimento da presente norma e a aplicação das penalidades ficarão a cargo dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito